

**PROCESSO:** 220.672-9/22

**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2021

**EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2021. REGULARIDADE DAS CONTAS. RESSALVA E DETERMINAÇÃO. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre a **Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Rio das Ostras**, referente ao exercício de **2021**, encaminhada a este Tribunal de Contas conforme preceitua a Deliberação TCE-RJ nº 277/17.

Ao proceder à análise da documentação encaminhada, a ilustre Unidade de Auditoria, Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC-Gestão (peça 24), avaliou o cumprimento das questões normativas inerentes a essa natureza de processo e sugeriu a **REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVA E DETERMINAÇÃO E POSTERIOR ARQUIVAMENTO** do processo, conforme transcrito a seguir:

#### **15 – DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante da análise realizada e considerando que o exame deste processo contemplou requisitos da Lei Complementar nº 63/90 e da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, e ainda, que outros aspectos pertinentes poderão ser abordados em procedimentos de auditorias ou outras ações inerentes à fiscalização que compete a este Tribunal, sugere-se:

**I – Sejam JULGADAS REGULARES** as Contas Anual de Gestão da **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS**, relativas ao exercício de **2021**, sob a responsabilidade dos Srs. WANDERLAN MORAES DA HORA (01/01 a 25/08/2021), PAULO FERNANDO CARVALHO GOMES (26/08 a 24/09/2021) e MAURÍCIO BRAGA MESQUITA (25/09 a 31/12/2021), nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhes quitação.

#### **RESSALVA**

Não foi enviado o Certificado de Auditoria.

#### **DETERMINAÇÃO**

Quando do envio das próximas prestações de contas, encaminhar toda a documentação necessária à instrução processual, prevista no Anexo I da Deliberação TCE/RJ n.º 277/2017.

**II – posterior ARQUIVAMENTO dos autos.**

Instado a se manifestar, o douto Ministério Público de Contas - MPC (peça 26) manifesta-se em desacordo com as medidas sugeridas pela Unidade de Auditoria e opina pela Comunicação ao gestor responsável, tendo em vista que o *Parquet*, diante das ressalvas apontadas, entende que o processo não se encontra maduro para a prolação de decisão definitiva de mérito.

### **Eis o Relatório.**

Dentre as competências constitucionais estabelecidas para as Cortes de Contas Estaduais, importa salientar aquela relativa à apreciação das prestações de contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos dos Órgãos Jurisdicionados.

Para o Estado Fluminense, essa competência foi prevista no inciso III do artigo 125<sup>1</sup> da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e, no âmbito deste TCE-RJ, foi disciplinada pelas Lei Complementar Estadual nº 63/90 - LOTCERJ, Deliberação TCE-RJ nº 338/23 - RITCERJ e Deliberação TCE-RJ nº 277/17.

Após detido exame dos autos, constato que a análise da ilustre Unidade de Auditoria contemplou, adequadamente, as questões normativas inerentes à Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Rio das Ostras, especialmente quanto aos seguintes aspectos: *responsáveis, execução orçamentária, movimentação financeira, patrimônio e suas variações, relatório do responsável pelo setor contábil, pronunciamento do controle interno, limite da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida, limite da despesa em relação às receitas tributárias e às transferências constitucionais, limite da despesa com folha de pagamento em relação à receita, cumprimento do artigo 42 da LRF no último ano de mandato do presidente e contribuições devidas e efetivamente repassadas ao RPPS*, demonstrando que

---

<sup>1</sup> Art. 125 - Compete ao Tribunal de Contas do Estado, além de outras atribuições conferidas por lei:

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta dos Municípios, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas dos que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

os elementos verificados não apresentaram divergência que macule a presente Prestação de Contas.

Ressalto que o Relatório do Controle Interno (peça 16) também certifica a regularidade da Prestação de Contas em epígrafe.

Desse modo, considero como acertadas as proposições formuladas pela CAC-Gestão, motivo pelo qual acolho seus fundamentos como razões de decidir, com as quais concordo, especialmente pelo fato de que a referida ressalva não se reveste de natureza grave que ensejaria em julgamento pela irregularidade da prestação de contas em epígrafe.

Face o exposto, manifesto-me **DE ACORDO** com o proposto pela douta Unidade de Auditoria e **EM DESACORDO** com o parecer do ilustre Ministério Público de Contas. Diante disso,

**VOTO:**

**I.** Pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Rio das Ostras**, relativas ao exercício de 2021, sob a responsabilidade dos Senhores Wanderlan Moraes da Hora (01.01 a 25.08.21), Paulo Fernando Carvalho Gomes (26.08 a 24.09.21) e Maurício Braga Mesquita (25.09 a 31.12.21), nos termos do inciso II do artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe **QUITAÇÃO** com a **RESSALVA** e a **DETERMINAÇÃO** a seguir dispostas:

**RESSALVA Nº 1:**

Não foi enviado o Certificado de Auditoria.

**DETERMINAÇÃO Nº 1:**

Quando do envio das próximas prestações de contas, encaminhar toda a documentação necessária à instrução processual, prevista no Anexo I da Deliberação TCE/RJ nº 277/2017.

**II.** Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

**CONSELHEIRO MÁRCIO PACHECO**

*Documento assinado digitalmente*